



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

EMENTA: Processo Administrativo nº: 060/2020 – Pregão Eletrônico - Registro de Preço. Edital nº: 030/2020 – Aquisição eventual e futura de saneantes – IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Não há suporte fático para o acolhimento da impugnação. O pedido é genérico e não demonstra a inviabilidade do cumprimento do prazo. Tão somente diz que empresas situadas em maiores distâncias teriam dificuldade para cumprir o prazo. Infelizmente a Administração Pública, não pode, em razão do interesse de um licitante, alterar sua forma de proceder. O prazo de 10 dias **úteis** é bastante razoável, sendo que em diversas circunstâncias 10 dias úteis se equiparam a 14 dias corridos.

Cabe ainda explicar que esta é uma escolha discricionária da Administração Pública que deve ser limitada pela razoabilidade. Neste caso em tela o prazo é razoável e o edital (Anexo VII – Cláusula 4.1) prevê ainda a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

Ressalto que, com fulcro na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, não há previsão expressa sobre prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

Conforme já afirmado, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. No edital 30/2020, o prazo de 10 dias úteis se justifica pela necessidade da Secretaria de Saúde, em



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

decorrência dos materiais serem relevantes para cumprimento de medidas e ações de ordem sanitária. A entrega em prazo excessivo pode comprometer a execução dos serviços públicos que dependem dos bens ora licitados, além de ensejar margem a prejuízo para a Administração e para os munícipes que não terão os espaços públicos mantidos.

Apesar da ausência de definição normativa, o prazo não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. No caso em tela, o prazo de 10 dias úteis é plenamente atendido por um número enorme de fornecedores, não sendo limitador ou restritivo como supostamente informado na impugnação.

Logo, INDEFIRO a impugnação, posto que impertinente, uma vez que o prazo é razoável e atende ao interesse público.

Santa Luzia, 12 de Maio de 2020.

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro